



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014340/96-13  
Recurso nº. : 15.587  
Matéria : IRPF – Ex: 1994  
Recorrente : MARIA FABÍOLA DE CARVALHO PIMENTEL  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 27 de janeiro de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.832

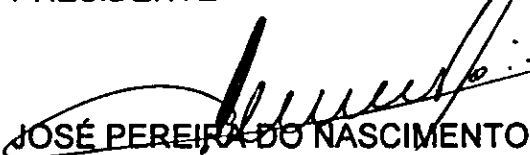
IRPF - DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS - GLOSA - Não logrando o contribuinte comprovar através de documentação hábil, a efetivação da despesa médicas/odontológicas, bem como o seu pagamento, lícito é a glosa do valor deduzido a esse título na sua declaração de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA FABÍOLA DE CARVALHO PIMENTEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014340/96-13  
Acórdão nº. : 104-16.832  
Recurso nº. : 15.587  
Recorrente : MARIA FABÍOLA DE CARVALHO PIMENTEL

**RELATÓRIO**

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls.01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1994, ano calendário 1993, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa de despesas médicas deduzidas em sua declaração de rendimentos.

Inconformada apresenta a interessada a impugnação de fls.73/82, onde em síntese alega o seguinte:

- 1) "- O contribuinte apresentou as suas declarações de rendimentos de pessoa física, do ano calendário de 1993, exercício de 1994, tempestivamente, mantendo em seu poder e guarda a documentação que a embasou, pelo período previsto em lei, para quando solicitado pelo Fisco Federal, oferecer como comprovação;
- 2) - O contribuinte foi notificado pelo Fisco Federal para apresentar comprovação da Despesa Médica junto à SAMOPE (malha fina). O que cumpriu ao apresentar os recibos de pagamento emitidos pela Clínica, informou, ainda, o contribuinte, o endereço onde se encontrava a SAMOPE;
- 3) - Ocorre que o contribuinte foi surpreendido pelo Auto de Infração em que o Fisco Federal demonstra haver glosado o item Despesas Médicas junto à Clínicas SAMOPE, concluindo pela imputação de imposto a pagar e imposto suplementar a pagar, além de multa, sob a alegação de desativação da referida clínica em agosto de 1991, por suposição e com base em outra empresa - CLIMOL, que em nada se relaciona com os serviços tomados pelo impugnante ;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014340/96-13  
Acórdão nº. : 104-16.832

- 4) - as alegações do Fisco Federal no Auto de Infração são insubsistentes. Demonstram que as diligências concluíram pela punibilidade no sentido inverso. O impugnante declarou e comprovou despesas médicas em virtude de atendimento na SAMOPE da sua pessoa e dos seus dependentes. A declaração comprovada do contribuinte deveria gerar receita para SAMOPE que, uma vez não comprovada pela SAMOPE, fosse levada à devida Tributação na pessoa jurídica. Jamais na pessoa física do contribuinte que pagou pelos serviços, em virtude do Fisco Federal não haver alcançado a pessoa jurídica beneficiária;
- 5) - O procedimento esperado e correto seria o Fisco Federal efetuar o levantamento total de todos os recibos apresentados pelos declarantes e calcular o imposto de renda pessoa jurídica de cada ano calendário e cobrá-lo, por todos os meios e instrumentos legais de que é possuidor, inclusive edital. E, se for o caso, apurada a omissão de receita pela pessoa jurídica, proceder à distribuição automática dos lucros para as pessoas físicas dos sócios, na forma do Decreto-Lei nº 2065/83, art.8º;
- 6) - O enquadramento legal usado pelo Fisco Federal está correto ; mas, não para embasar o Auto de Infração. Serve sim como a maior defesa do impugnante, alínea c, do § 1º, Inciso I, do art.11, da Lei nº 8383/91;
- 7) - Os recibos oferecidos ao Fisco Federal pelo impugnante são legais, assinados pelo Diretor da SAMOPE, sócio gerente, com contrato de constituição e alteração posteriores arquivados na MM JUCEPE, representante legal da pessoa jurídica junto à Receita Federal, consequentemente, uma confissão ficta da dívida, através de terceiros. E por que não autuá-la, ao invés de cobrar do mais fácil do (impugnante), todavia, ilegalmente? O Legal seria um lançamento ex-officio contra a SAMOPE por confissão de débito através de terceiros. Procedimento lógico e legal em virtude da lei, em diversos dispositivos, e da própria jurisprudência tributária. A jurisprudência, até por analogia, se for o caso de a SAMOPE não ser encontrada pelo Fisco Federal, a responsabilidade tributária ainda assim não será do impugnante, mas do seu sócio gerente;
- 8) - Ante o Auto de Infração e ao Relatório Fiscal em que alega não existir a empresa beneficiária, o contribuinte autuado, maior prejudicado até o momento, assumiu as buscas dos documentos que, pelo relatório, apesar de melhor instrumentalizado, o Fisco Federal não conseguiu reunir, como demonstra em anexo à presente peça. Assim, passa a impugnar o Auto de Infração e seu relatório fiscal pelas razões que passa a expor;
- 9) - O impugnante buscou esclarecimento, inicialmente, junto à empresa SAMOPE sobre o Auto de Infração ante a sua irregularidade junto à Receita Federal; a seguir, junto aos demais órgãos de registro e fiscalização. Os sócios da empresa e os órgãos públicos prestaram todas as informações



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014340/96-13  
Acórdão nº. : 104-16.832

solicitadas e foram além, ao demonstrarem seus registros inclusive junto à JUCEPE, ao CREMEPE e fazendas municipais;

10) - Foram apresentados os seguintes documentos em anexo:

- a)- certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, onde consta o início das atividade em 25/01/84; ainda, consta alteração do contrato social em 19/06/1996, sob nº de registro 960322205, e sua situação como Ativa em 10/10/1996; cópia xerox em anexo, o que demonstra fielmente que a SAMOPE existe, só faltando o Fisco Federal autuá-la;
- b)- declaração do imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ), do ano calendário de 1989, exercício de 1990, com base no lucro real, com recibo de entrega protocolado pelo Banco do Brasil em 09/05/1990, e assinado pelo sócio Júlio Neto Medeiros de Carvalho; já nos autos oferecidos pelo Fisco Federal;
- c) - declaração do Imposto de renda pessoa Jurídica (DIRPJ), do ano calendário 1990, exercício de 1991, com base no lucro real, com recibo de entrega protocolado pela DRF-RECIFE, em 01/07/1991, e assinado pelo sócio Júlio Neto Medeiros de Carvalho; já nos autos oferecidos pelo Fisco Federal;
- d) - declaração do Imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ) do ano calendário de 1991, exercício de 1992, com base no lucro real, com recibo de entrega protocolado pela ARF-Recife, em 14/05/1992, e assinado pelo sócio Júlio Neto Medeiros de Carvalho; já nos autos oferecidos pelo Fisco Federal;
- e) - declaração do Imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ), do ano calendário de 1992, exercício de 1993, com base no lucro real, com o recibo de entrega protocolado pela DRF-Recife, em 26/06/1993, e assinado pelo sócio Júlio Neto Medeiros de Carvalho; cópia xerox em anexo; observe-se que a declaração foi apresentada com base no lucro real, oferecendo ao Fisco Federal a demonstração das Receitas e Despesas Operacionais;
- f) - declaração do Imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ), do ano calendário de 1994, exercício 1995, com base no lucro real, com recibo de entrega protocolado pela DRF-Recife, em 05/04/1996, e assinado pelo sócio Júlio Neto Medeiros de Carvalho; cópia xerox em anexo;
- g) - declaração do Imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ), do ano calendário 1995, exercício 1996, com base no lucro real, com recibo de entrega protocolado pela DRF-Recife, em 30/04/1996, e assinado pelo sócio Júlio Neto Medeiros de Carvalho; cópia xerox em anexo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014340/96-13  
Acórdão nº. : 104-16.832

- h) - cartão do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) Pessoa Jurídica com validade até 30/06/1994, no endereço à Av. Carlos de Lima Cavalcanti nº 3937, no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda; cópia xerox em anexo;
  - i) - cartão do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) Pessoa Jurídica com validade até 30/6/1997, no endereço à rua José Francisco Santos nº 510, no bairro do Janga, na cidade do Paulista; cópia xerox em anexo; observe-se que o cartão é de emissão da própria Receita Federal, com prazo de validade até 30/06/97; documento este que só é emitido para os contribuintes que apresentam declaração de rendimentos de pessoa Jurídica do ano anterior;
  - j) - DARF referente à Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) do ano calendário de 1993, exercício 1994, devidamente autenticada pela agência bancária em 23/06/1994; cópia xerox em anexo;
  - k) - DARF referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ano calendário de 1993, exercício de 1994, devidamente autenticada pela agência bancária em 23/06/1994; cópia em anexo;
  - l) - DARF referente à Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) do ano calendário de 1994, exercício de 1995, devidamente autenticada pela agência bancária em 30/06/1995; cópia xerox em anexo;
  - m) - DARF referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ano calendário de 1994, exercício 1995, devidamente autenticada pela agência bancária em 30/06/1995; cópia xerox em anexo;
  - n) - cópia xerox autenticada do instrumento particular da terceira alteração do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada SAMOPE LTDA., arquivada na MM JUCEPE;
- 11) - Presunção por presunção, o que não é lícito no direito tributário brasileiro, a empresa existe, existiu no ano calendário em que o contribuinte e seus dependentes foram atendidos, e é do conhecimento pleno da Receita Federal, uma vez que as declarações até o presente exercício foram recebidos e aceitas pelo Fisco Federal ao ponto de prorrogarem a validade de sua inscrição até 30/06/1997;
- 12) - A questão da irregularidade do funcionamento, junto aos órgãos competentes, devem ser resolvidas, individual, precisa e respectivamente entre o CREMEPE, o CRO e as fazendas municipais, e a SAMOPE, observado o quadro societário. A função de fiscalizar compete à cada um dos órgãos nas áreas das suas respectivas competências;
- 13) - O fato é que o serviço médico (regular ou irregularmente legal ou ilegalmente) foi devidamente prestado, o preço foi efetivamente pago, pelo que comprova com o recibo competente, nada restando a reclamar da SAMOPE. Declaração de rendimentos oferecidas, com seus impostos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014340/96-13  
Acórdão nº. : 104-16.832

devidamente quitados, se não estão corretos a Receita Federal, com base nos recibos (confissão de dívida) glosa as suas declarações

- 14) - Ademais, o contribuinte não tem a obrigação e o encargo de exigir do prestador de serviços ou do comerciante que demonstre, a cada negócio que se faça, as suas demonstrações financeiras, balanços, declarações de imposto de renda das pessoas físicas dos que ali laboram, declarações da pessoa jurídica, cartão do CGC, vigilância sanitária, contrato social, inscrição na junta comercial, etc. Para tanto, existem os órgãos competentes, instituídos e mantidos pelos tributos pagos pelo contribuinte. Estes é que devem estar devidamente equipados para procederem aos atos de fiscalização e autuação;
- 15) - Ao contribuinte compete, uma vez executado o serviço por ele pretendido com o sucesso esperado, ou entregue a mercadoria por ele escolhida sem defeito, ou qualquer outro vício redibitório, pagar pelo tomado ou adquirido, receber o documento de quitação, declarar ao Fisco o negócio efetivado, guardar os comprovantes de pagamento e apresentá-los quando requisitado. Foi exatamente como procedeu o contribuinte, nada lhe restando;
- 16) - Não há o que glosar na declaração do impugnante. Poderá ou não haver na DIRPJ da SAMOPE apresentadas em tempo hábil, após conferidas e examinadas pela fiscalização, uma vez que já resta comprovada a sua existência e atividade;
- 17) - Tal procedimento do Fisco Federal, em relação ao impugnante, caracteriza que, verificada a dificuldade de alcançar a pessoa jurídica por irregular e comprovar qualquer omissão de receita, tenta, de logo, imputar o prejuízo de sua arrecadação no sentido inverso - na pessoa física do contribuinte que só cumpriu com a sua obrigação de informar. Forma anômala de salvar a arrecadação prevista. Não é o caminho a seguir;
- 18) - Pela farta documentação nos autos e pelos demais documentos anexados à presente peça, é de fácil conclusão que a empresa SAMOPE existiu no ano calendário em que o impugnante e seus dependentes se serviram da sua prestação clínica e hospitalar e existe até os dias atuais, com pleno reconhecimento da Receita Federal, através da DIRPJ entregues à DRF, pelos cartões de prorrogação do Cadastro Geral dos Contribuintes, tendo o último com validade até 30/06/97, e com contrato de constituição e demais alterações (inclusive a terceira alteração no corrente exercício) devidamente arquivada na MM Junta Comercial do Estado de Pernambuco;
- 19) - Assim sendo e comprovadas as despesas redutoras do imposto supra mencionadas, requer a reconsideração do lançamento que altera a declaração do contribuinte para considerá-la válida e correta, julgando procedente a presente impugnação e mandando arquivar o auto de infração ora impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014340/96-13  
Acórdão nº. : 104-16.832

A contribuinte anexou cópias dos documentos, de fls. 84/98.

Em face das alegações do contribuinte, na impugnação e juntada de documento, pelo impugnante, retornou o processo à DRF/Recife para realização de diligências, quanto aos pontos indicados abaixo:

- 1) - "Verificar junto à Prefeitura de Paulista - PE se, na Rua e/ou Av. José Francisco dos Santos ou Francisco dos Santos, Pau Amarelo ou Janga no município de Paulista - PE, existe o cadastro do prédio o nº 510;
- 2) - Examinar as declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anexadas ao processo, pelo impugnante, quanto à recepção pela Secretaria da Receita Federal;
- 3) - Verificar as cópias do CGC nº 08804999/0001-33, com validade até 30.06.94 e 30.06.97;
- 4) - Diligenciar quanto aos demais pontos argüidos na impugnação sobre a existência de fato, ou não da SAMOPE, no período a que se refere o lançamento, podendo o diligenciador emitir pronunciamentos que entender necessários ao deslinde da questão."

Em resposta à diligência solicitada, a Auditora Fiscal emitiu o despacho, de fls. 168/169, nos seguintes termos:

- 1) "- Em relação ao item 1 do pedido de diligência de fls.103, esclarecemos que a Prefeitura de Paulista, em seu Ofício nº 027/96 de fls.41, informou a inexistência da Rua José Francisco dos Santos naquele município e a existência de Avenida com o mesmo nome. Em diligência à referida Avenida, não foi encontrado pelo fisco o nº 510, conforme descrito no Termo de Verificação de 23/08/96, de fls.42. O Termo de Início de Fiscalização enviado ao endereço Rua José Francisco dos Santos retornou ao fisco com o esclarecimento prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de que "não existe o nº indicado"(fls.43 a 44). Atente-se para o código de endereçamento postal constante do AR de fls. 43 v, "53.435-590", correspondente à Avenida José Francisco dos Santos, conforme Guia Postal Brasileiro (fls.146). Logo, também pela ECT não foi localizado o número 510 da citada Avenida. Conforme solicitado, enviamos nova correspondência à Prefeitura Municipal de Paulista (fls.144), a qual reafirmou a conclusão já comprovada, como se constata no Ofício de fls.145;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014340/96-13  
Acórdão nº. : 104-16.832

- 2) - Em relação ao item 2 do despacho de fls.103, informamos que o contribuinte anexou a documentação de fls. 73 a 98 que contém os recibos de entrega de declaração de Rendimentos do SAMOPE Ltda., CGC 08.804.999/0001-33. Solicitamos ao SETEC/DRF/Recife, através do Memo/SEFIS/DRF nº 91/97, de 30/07/97 (fls.150 a 154) que fossem examinados estes recibos, anexos ao Memo, quanto à sua recepção pela Delegacia Da Receita Federal em Recife tendo em vista que, conforme tela do Sistema CGC (anexa ao Memo) a referida empresa não apresentou Declaração do IRPJ nestes exercícios. Observamos também que o Recibo de Entrega de Declaração referente ao exercício de 1993, ano calendário 1994, é datado de 26/06/93, SÁBADO, conforme calendário de fls.152. Em atendimento, o SETEC/DRF/Recife, através do Memo nº 265/97 (fls.155), solicitou os recibos originais para melhor examiná-los, pois existiam dúvidas quanto à autenticidade dos mesmos, baseadas nas duas evidências acima relatadas. Sendo assim, intimamos (fls.159 a 160) o contribuinte acima identificado a apresentar os recibos originais já citados, bem como a informar, por escrito, o endereço completo do SAMOPE Ltda. e o nome da pessoa responsável pelo fornecimento das cópias dos referidos recibos. Em atendimento, o contribuinte apresentou as informações de fls. 161 e 162, em que não constam os documentos originais solicitados pelo fisco. Ainda, na tentativa de localizar os recibos originais acima mencionados, procedemos as diligências (fls.163 a 166), que não confirmaram as informações prestadas pelo contribuinte. Enviamos também o Memo/SEFIS/DRF/Recife nº 100/97 (fls.156) a fim de confirmar o não funcionamento da Delegacia da Receita Federal em Recife no dia 26/06/93. Em atendimento, através do Memo/ATGER/DAMF/PE nº 252/97 (fls.157), confirmamos tal informação;
- 3) - Atendendo ao item 3 do pedido do órgão julgador de fls.103, solicitamos esclarecimentos ao SETEC/DRF/Recife, através do Memo/SEFIS/DRF nº 88/97 (fls.147) sobre emissão do cartão CGC da empresa SAMOPE Ltda., CGC 08.804.999/0001-33, anexado na impugnação às fls.94, com validade até 30/06/97, tendo em vista que conforme Sistema CGC - Consulta, a empresa não apresentou Declarações de Rendimentos do IRPJ referentes aos anos-calendários 1992, 1993 e 1994 e no item "Situação" consta a informação "Suspenso". O SETEC/DRF/Recife, às fls. 148 esclarece as razões de revalidação do Cartão CGC em tela;
- 4) - Relativamente ao item 4 do pedido de diligência em questão, anexamos os relatórios complementares de fls.139 a 143, de 27/11/96 e 05/06/97, juntamente com a documentação comprobatória correspondente (fls.105 a 138);
- 5) - Outrossim, anexamos cópia do Ato Declaratório nº 048 do Secretário da Receita Federal, de 04/08/97, às fls. 158, que declara inapta a inscrição no CGC nº 08.804.999/0001-33, da SAMOPE Ltda., por tratar-se de pessoa





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014340/96-13  
Acórdão nº. : 104-16.832

jurídica inexistente de fato e considera inidôneos os documentos por ela emitidos a partir de 1º de janeiro de 1992;

- 6) - E que foi enviada ao impugnante cópia dos relatórios supra citados, com conseqüente reabertura do prazo de impugnação, conforme art.18 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art.1º da Lei 8.748/93."

Encaminhamos ao contribuinte os relatórios fiscais acima relacionados, conforme consta do despacho, de fls.168/169, e reaberto o prazo para impugnação, de acordo com o art.18, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art.1º da Lei 8.748/93, o impugnante apresenta impugnação aos relatórios fiscais complementares e Ato Declaratório nº 48/97, do Secretário da Receita Federal, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

- 1) "- Preliminarmente, o contribuinte, ora impugnante vem argüir, de pleno direito, a Nulidade Absoluta do Ato Declaratório nº 48/97, datado de 04.08.1997 e publicado no D. O . U de 06.08.1997, por ter sido emanado de Autoridade Incompetente para tanto, na forma do que prescreve o próprio dispositivo de lei que o fundamenta (Lei nº 9430/96), em seu artigo 81;
- 2) - A lei é expressa ao dispor que o Ato que declara inapta a Inscrição de pessoa jurídica que se encontrar nas condições ali determinadas é da competência exclusiva do Ministro da Fazenda, não dispondo sobre qualquer autorização de delegação de competência para tanto. A lei, em seu artigo 81, é expressa, clara e taxativa, não comportando qualquer outra interpretação ao atribuir tal poder ao Ministério da Fazenda;
- 3) - Ad abundantiorum cautelam, em caso de um entendimento divergente, e, na hipótese do ato ter sido praticado por autoridade competente, o que se admite apenas para argumentar, mesmo assim, o contribuinte, não poderia ser alcançado pelos efeitos do Ato Declaratório nº 48/97, não só por estar embasado em relatórios fiscais ampla e fundamentalmente viciados, como sobejamente será evidenciado ao longo de toda a análise crítica, em anexo, mas, por si próprio, ser multiplamente viciado, eis que, para iniciar, a sua primeira declaração é inócua sem efeito algum ("...declara: I- Inapta a inscrição, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, de nº 08.804.999/0001-33, da SAMOPE Ltda., por tratar-se de pessoa jurídica inexistente de fato"), visto que a inscrição objeto da referida declaração já perdera a sua validade desde 01.07.1997 e, como é de comum inteligência, não se pode tornar Inapto o que já não é apto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014340/96-13  
Acórdão nº. : 104-16.832

- 4) - Não pode, ainda ser alcançado, o impugnante, pelos efeitos do Ato Declaratório nº 48/97, em virtude de estar sob a proteção do que prescreve o omitido parágrafo único do art.82, da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, ao dispor que Art.82- Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou a utilização dos serviços;
- 5) - Foi exatamente o que fez o impugnante quando ofertou ao Fisco Federal o Recibo de Pagamento, passado pelo sócio gerente da SAMOPE, onde resta comprovado o efetivo pagamento pelos serviços efetivamente prestados. Ora, o Fisco Federal, por suas AFTN, tudo fazem para glosar a DIRPF do impugnante, até ignorar uma declaração expressa de recebimento de pagamento de serviços prestados, que tem respaldo legal, no parágrafo único, do art.82, supra transcrito;
- 6) - Não foi uma nota fiscal que ofertou que poderia ter ou não sido prestado ou pago o serviço. Foi sim o Comprovante de Pagamento pelos Serviços prestados. Documento este que atribui ao Fisco Federal o direito de exigir da SAMOPE o documento fiscal correspondente e sua respectiva tributação e, na existência, as repercussões tributárias legais. Ora, o que mais quer o Fisco Federal do contribuinte que cumpre com a determinação legal? Glosar por glosar? Seria um ato de tirania;
- 7) - O único efeito que se pode extrair dessa declaração - Ato Declaratório nº 48/97 - por consequência lógica dos seus próprios termos, é que o Secretário da Receita Federal reconheceu, implicitamente, a existência legítima, até 30.06.1997, dessa indicada inscrição no CGC/MF;
- 8) - Ratificando, o contribuinte não tem a obrigação e o encargo de exigir do prestador de serviços ou do comerciante que demonstrem, a cada negócio que se faça as suas demonstrações financeiras, balanços, declarações da pessoa jurídica, Cartão CGC, vigilância sanitária, contrato social, inscrição na junta comercial, etc.. Para tanto, existem os órgãos competentes, instituídos e mantidos pelos tributos pagos pelo contribuinte. Estes é que devem estar devidamente equipados para procederem aos atos de fiscalização e autuação;
- 9) - Ao contribuinte compete, uma vez executado o serviço por ele pretendido com o sucesso esperado, ou entregue a mercadoria por ele escolhida sem defeito, ou qualquer outro vício redibitório. Pagar pelo tomado ou adquirido, receber o documento de quitação, declarar ao Fisco o negócio efetivado, guardar os componentes de pagamento e apresentá-los quando requisitado. Foi exatamente como procedeu o contribuinte, nada lhe restando;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014340/96-13  
Acórdão nº. : 104-16.832

- 10) - É, também, no bojo da Portaria nº 187, de 26/04/93, publicada no DOU nº 28/04/93, em seu art.4º, caput, que se verifica, mais vez, que o contribuinte prestou a sua cota ao Fisco Federal, nada mais lhe restando. Ou seja: Art.4º - Sempre que, no decorrer de ação fiscal, forem encontrados documentos emitidos em nome das pessoas jurídicas referidas no art.3º, o contribuinte sob fiscalização deverá ser intimado para comprovar o efetivo pagamento e recebimento dos bens, direitos, mercadorias ou da prestação dos serviços, sob pena de:
- 11) - Mais uma vez está o contribuinte amparado pela lei. As apurações quanto às repercussões tributárias decorrentes das operações comprovadamente efetivadas e pagas pelo contribuinte sobre a SAMOPE e instrumentos, não do contribuinte que declarou a sua cota;
- 12) - O art.5º, do mesmo diploma, vai além, e dispõe, amparando o impugnante, que: Art. 5º - Poderão, também, ser declarados tributariamente ineficazes, a partir da data da publicação do respectivo Ato Declaratório, os documentos emitidos por pessoa jurídica omissa na apresentação da declaração de rendimentos, que não seja encontrada no endereço declarado à Secretaria da Receita Federal ou no constante do contrato social ou estatuto, quando arquivado no órgão competente. Tal disposição legal também vem corroborar com a defesa do impugnante, por garantir efeito jurídico aos documentos emitidos antes da publicação do ato declaratório e oferecidos ao Fisco Federal;
- 13) - Pelas razões de fato e de direito supra expostas e pela farta documentação nos autos, é de fácil conclusão que o contribuinte, ora impugnante, prestou as informações e declarações já bastariam, em qualquer procedimento judicial, para reconhecer direito do contribuinte, o que certamente acarretaria mais despesas aos cofres públicos, dada à improcedência do procedimento fiscal;
- 14) - Porém, para que dúvidas não parem quanto ao direito de deduzir as despesas comprovadas pelo contribuinte e para que novas intimações constrangedoras não mais se dirijam ao impugnante, este apresenta, em anexo à presente peça, uma profunda e detalhada análise crítica dos relatórios fiscais que constitui peça de ampla matéria de defesa e que a esta se integra, passando a constituir uma única, homogênea e indivisível peça impugnatória, para todos os fins de direito;
- 15) - Comprovadas as despesas redutoras do imposto supra mencionadas, requer a reconsideração do lançamento que altera a declaração do contribuinte para considerá-la - a DIRPF - válida correta, julgando procedente a presente impugnação e o arquivamento do auto de infração ora impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014340/96-13  
Acórdão nº. : 104-16.832

O contribuinte juntou às fls.176/190, (Anexo à impugnação) uma análise crítica dos Relatórios fiscais e defesa administrativa.

A decisão monocrática rejeitou a preliminar de nulidade do Ato Declaratório nº 48/97 do Sr. Secretário da Receita Federal, para no mérito julgar o lançamento procedente em parte, no sentido de reduzir a multa de ofício para 75% sobre o imposto devido.

Cientificado da decisão em 11.02.98, apresenta o interessado em 13.03.98, o recurso de fls. 213/231, onde em vasto arrazoado, basicamente reitera as razões já produzidas, tecendo críticas sobre os relatórios fiscais, insistindo na nulidade do Ato Declaratório nº 48/97, junta comprovante do depósito a que se refere a M.P. nº 1.621, pedindo o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014340/96-13  
Acórdão nº. : 104-16.832

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Consoante relatado, o lançamento decorre de glosa levada a efeito na dedução de despesas médicas e odontológicas consideradas pela contribuinte em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano calendário de 1993.

Intimada a apresentar os documentos comprobatórios de tais despesas, bem como o endereço onde foi prestado o respectivo serviço pela empresa SAMOPE (Serviço de Assistência Médica e Odontológica de Pernambuco) consoante consta de sua declaração de rendimentos, apresentou a contribuinte cópias dos recibos de fls.11, declinando o endereço do atendimento como sendo à Rua José Francisco dos Santos nº 510 na cidade de Paulista/PE.

A matéria sob exame é regida pela alínea "c" do § 1º, inciso I, do artigo 11 da Lei nº 8383/91, que prescreve:

"Art.11 - Na declaração de ajuste anual (art.12) poderão ser deduzidos:

- 1- os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014340/96-13  
Acórdão nº. : 104-16.832

§ 1º - O disposto no inciso I:

- c) - é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Ressalte-se que, o mais importante para que tais despesas sejam deduzidas é a comprovação da efetiva realização das mesmas e do seu pagamento, com indicação, precisa da pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços e beneficiária do pagamento, consoante previsto na legislação de regência .

No vertente procedimento, a contribuinte, aqui recorrente, muito embora o esforço dispendido não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços ou a efetividade dos pagamentos declinados.

Isto porque, as inúmeras diligências levadas a efeito pela fiscalização, comprovam de forma a não deixar dúvidas que no endereço constante dos recibos e declinado pela contribuinte, a referida empresa SAMOPE não funcionou no ano de 1993, de sorte que não poderia ter prestado tais serviços naquele local, já que lá não existia de fato.

Foi dada à contribuinte oportunidade de se manifestar sobre o resultado das diligências, inclusive para aditar sua impugnação, não logrando ela contudo apresentar nada que pudesse elidir o contido no relatório fiscal pertinente, se atendo a tecer críticas sobre os mesmos, críticas essas que foram reafirmadas por ocasião do recurso, sem contudo nada de concreto trazer em benefício de suas alegações.

Por seu termo, a alegação insistente da existência jurídica da SAMOPE é despicienda e quer nos parecer que sequer foi questionada. O que a fiscalização questiona



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014340/96-13  
Acórdão nº. : 104-16.832

até de forma veemente é a sua existência de fato no endereço declinado, fato esse que a contribuinte não logrou comprovar por qualquer forma, muito embora tenha lhe sido dado todas as oportunidades para tal.

Entende este relator que, a simples apresentação de um recibo por si só não tem o condão de comprovar a efetividade da realização dos serviços, mormente porque não se comprovou de forma hábil, o efetivo pagamento supostamente feito, sendo certo que bastava par tanto declinar o cheque utilizado para tal.

Por outro lado, merece relevância o fato de que, a empresa SAMOPE sequer está inscrita no Conselho Regional de Odontologia, como também está com sua situação irregular desde 1992 junto ao Conselho Regional de Medicina, de tal sorte que, não estava sequer habilitada a prestar quaisquer serviços relacionados com tais profissões, não podendo portanto tais recibos serem aceitos como aptos a comprovar despesas médicas e odontológicas para efeito de dedução do imposto de renda. Aliás, não se declinou em momento algum o nome dos profissionais que teriam prestados os serviços.

Com relação ao tão atacado Ato Declaratório SER nº 48/97, não vislumbra este relator, s.m.j., qualquer relevância para o deslinde do presente caso.

Isto porque, o que se discute aqui é a efetividade da prestação do serviço, o seu pagamento e a admissibilidade da dedução dos valores contidos nos citados recibos do imposto de renda da recorrente.

De qualquer forma, e para que não se alegue cerceamento de defesa, observa este relator que, o Ato Declaratório SRF nº 48/97 foi baixado pelo Sr. Secretário da Receita Federal, com base na Portaria nº 94 de 29 de abril de 1997, do Sr. Ministro da Fazenda, que lhe delegou competência para tal, nos termos dos artigos 81 e 82 da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

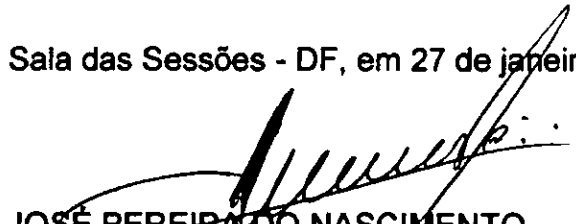
Processo nº. : 10480.014340/96-13  
Acórdão nº. : 104-16.832

9430/96 e o contido no Processo nº 10480014992/96-94, não havendo portanto qualquer razão para se declarar a nulidade absoluta do referido Ato Declaratório.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida, por estes e pelos seus próprios fundamentos, que adoto.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO